



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6010 - AL (2023/0322499-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A J M DA S
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA ROCHA - AL013729
RENATA DE SOUZA BARROS - AL013727
JOÃO ARTHUR DE FRANÇA - AL014992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A teor do disposto no art. 239 do RISTJ a ação de revisão criminal somente é cabível quando o recurso especial é apreciado, em seu mérito, pelo colegiado desta Corte, ou seja, o exame do caso deve ser feito em recurso especial e não em *habeas corpus*, como se deu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6010 - AL (2023/0322499-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A J M DA S
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA ROCHA - AL013729
RENATA DE SOUZA BARROS - AL013727
JOÃO ARTHUR DE FRANÇA - AL014992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A teor do disposto no art. 239 do RISTJ a ação de revisão criminal somente é cabível quando o recurso especial é apreciado, em seu mérito, pelo colegiado desta Corte, ou seja, o exame do caso deve ser feito em recurso especial e não em *habeas corpus*, como se deu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A J M DA S, em face de decisão monocrática proferida às fls. 95 - 97, que não conheceu da revisão criminal por ser manifestamente incabível rescindir julgado proferido em habeas corpus.

Extraí-se dos autos que o ora requerente o requerente foi denunciado em 19 de agosto de 2005 por ter supostamente praticado delito de atentado violento ao pudor (Art. 214, c/c Art. 224, “a”, ambos do Código Penal). Após tramitação processual no juízo de primeiro grau, foi condenado ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após regular andamento do recurso de apelação, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça interpretar que seria aplicável ao caso o art. 217-A, introduzido pela Lei 12.015/09, por entender que esta seria mais favorável ao acusado, mantendo a

condenação e redimensionando a pena para 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado, excluindo ainda a fixação de indenização.

Em grau recursal, o eg. Tribunal de origem interpretou que seria aplicável ao caso o art. 217-A, introduzido pela Lei n. 12.015/09, por entender que esta seria mais favorável ao acusado, mantendo a condenação e redimensionando a pena para 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado, excluindo ainda a fixação de indenização.

A Defensoria Pública então apresentou recurso especial, que teve seu seguimento negado, e em razão disso foi necessário ingressar com agravo para que o recurso fosse apreciado pelo STJ e ao mesmo tempo foi impetrado *habeas corpus* com a mesma finalidade do recurso especial. Foi concedida a ordem no HC, reduzindo-se a pena de ofício para 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado. Assim, o recurso especial foi julgado prejudicado e a decisão do *habeas corpus* foi mantida, sendo essa a decisão definitiva até o momento.

Na revisão criminal, o ora recorrente pleiteava, em síntese, a necessidade da prevalência da interpretação no sentido de que a condenação deve ter como patamar as penas do art. 214, c/c art. 224, sem a incidência do Art. 9º da Lei de crimes hediondos.

A revisão criminal foi inadmitida, a teor do disposto no art. 239 do RISTJ, haja vista que as revisões criminais somente são cabíveis quando o recurso especial é apreciado, em seu mérito, pelo colegiado desta Corte, ou seja, o exame do caso deve ser feito em recurso especial e não em *habeas corpus*, como na hipótese dos autos.

Em suas razões, o agravante sustenta que *"o agravante não pode ser prejudicado por erro da defesa técnica, Defensoria Pública, que apresentou um Habeas Corpus ao mesmo tempo que interpôs recurso especial, tendo o HC sido julgado procedente, mantendo a interpretação de que seria aplicável ao caso o art. 217-A e reduzindo a pena de ofício para 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado, o que fez o recurso especial ser julgado prejudicado"* (fl. 106).

Aduz que *"não haveria outra forma de requerer a revisão de decisão proferida por esta Corte, se não, por meio de Revisão Criminal, contra o Acórdão que reduziu a pena do acusado, todavia, não observou questões importantes quanto a aplicação da pena, as quais à época não foram contestadas pela Defensoria Pública"* (fl. 107).

Assevera que *"a impetração da revisão criminal está fundamentada em dois*

dos requisitos para sua interposição, qual seja, a sentença condenatória ser contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidencia dos autos, bem como a circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena, nos termos do art. 621, inciso I e III do CPP" e que "o acolhimento e apreciação da revisão criminal se faz necessário para garantir que o acusado tenha a possibilidade de real defesa - ampla defesa e contraditório – para que, desta forma, não padeça de seu direito simplesmente por negligência de seu antigo patrono" (fl. 107).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o agravo regimental.

Não sendo o caso de reconsideração, submeto o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Conforme já consignado, a teor do disposto no art. 239 do RISTJ a ação de revisão criminal somente é cabível quando o recurso especial é apreciado, em seu mérito, pelo colegiado desta Corte, ou seja, o exame do caso deve ser feito em recurso especial e não em *habeas corpus*, como se deu na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg na RvCr n. 5.856/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/2/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0322499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.010 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058287020058020001 0058287020058020001 58287020058020001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A J M DA S
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA ROCHA - AL013729
RENATA DE SOUZA BARROS - AL013727
JOÃO ARTHUR DE FRANÇA - AL014992

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J M DA S
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DA SILVA ROCHA - AL013729
RENATA DE SOUZA BARROS - AL013727
JOÃO ARTHUR DE FRANÇA - AL014992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.